



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros

PROCESSO N° 00108/2019 - TOMADA DE PREÇO N° 00005/2019

Assunto: Apreciação de recurso

Recorrente: CONSTRUTORA VALE DO SOL EIRELI

Recorrida: Madson Industria e Comercio de Materiais de Construção Ltda-ME

Data: 17/09/2019

Consulta o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor José Carlos Guimarães, a pedido dos membros que integram a referida comissão, sobre a impugnação da proposta de preço apresentada pela empresa Madson Industria e Comercio de Materiais de Construção Ltda-ME.

A petição de manifestação de impugnação da proposta de preço, foi ofertada pela empresa CONSTRUTORA VALE DO SOL EIRELI, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.328.924/0001-50, com endereço na Rua Juarez Mota, nº 328, Bairro Chácara das Rosas, Conceição do Rio Verde-MG, CEP 37.43-000, representada por sua sócio Luiz Fernando Furtado Pereira.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a impugnação apresentada quanto sua admissibilidade, admito o recurso, uma vez que a petição foi subscrita pelo sócio da empresa e dentro da sessão de abertura da proposta de preço.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi realizada em sessão do dia 07/10/2019, dentro do prazo legal.

Não há que se falar em intempestividade da impugnação.

DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO, ARGUMENTOS E DO DIREITO

Como se sabe as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, *caput*).

Em sendo assim, do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

Resta saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Temos que examinar a questão do recurso sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Temos que indagar, pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

Não se pode perder de vista que em licitações para contratação de obras, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Trago a tona a orientação da Instrução Normativa SLTI nº 02/08 “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

O simples erro na digitação do índice na proposta de preço, não é suficiente para torna-la desclassificada, podendo para tanto, a Comissão permitir que seja feito a correção, sem, contudo, alterar a proposta de preço.

Nesse sentido entendemos que o excesso de formalismo não poderá ser aceito, uma vez que a proposta é a mais vantajosa e atende as necessidades da Administração Pública.

Outro fato apontado pelo recorrente, se diz respeito a falta de rubrica em todas as folhas da proposta.

Visualizando a proposta de preço verificamos que foi assinada apenas a última folha, não havendo nenhum indício de que foi alterada.

Em sendo assim, quanto a este item também não vemos razão para atribuir, ou seja, desclassificação da proposta de preço por falta de rubrica em todas as páginas, revidando, por conseguinte o excarcerado excesso de formalismo proposto pela recorrente.

A respeito disso, orienta o TCU no acórdão 8482/2003-Plenário:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)” (Grifo meu).

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]”

Pelo exposto, recomendo a Comissão Permanente de Licitação, CONHECER DO RECURSO, e no mérito, DESPROVÊ-LO.

Recomendo a Comissão Permanente de Licitação determinar a correção do percentual digitado errado, ou seja, obedecer o limite máximo BDI no edital de 27,7%.

Este é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consulentes, do Procurador Jurídico do Município e ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 14 de outubro de 2019.

Cláudio Antônio de Souza
Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, ____/____/2019.

Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 00108/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 00005/2019

Assunto: Apreciação de recurso

Recorrente: CONSTRUTORA VALE DO SOL EIRELI

Recorrida: Madson Industria e Comercio de Materiais de Construção Ltda-ME

Data: 14/10/2019

Trata sobre aviamento de recurso promovido pela empresa CONSTRUTORA VALE DO SOL EIRELI, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.328.924/0001-50, com endereço na Rua Juarez Mota, nº 328, Bairro Chácara das Rosas, Conceição do Rio Verde-MG, CEP 37.43-000, representada por seu sócio Luiz Fernando Furtado Pereira, a qual apresenta recurso contra a proposta ofertado pela Madson Industria e Comercio de Materiais de Construção Ltda-ME.

Alega em síntese a recorrente que o recurso cinge-se na falta de assinatura em todas as folhas da proposta de preço, o qual contraria a normas do edital e divergência o detalhamento do BDI, com o quadro de composição e requer sua desclassificação

Finalizou o pedido, requerendo o conhecimento do recurso com a desclassificação da proposta do recorrido.

Ouvida a Assessoria Jurídica, manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Analisando o parecer jurídico emitido pela assessoria, acatamos como fundamentação legal para a nossa decisão.

O Objetivo da licitação é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Em sendo assim, do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.”

Não vemos razão ao recorrente, haja vista que o fato de termo havido erro na digitação do percentual do BDI não interfere no valor da proposta apresentada.

Em relação as rubricas nas folhas da proposta de preço é inadmissível desclassificar a proposta mais vantajosa por este motivo.

Nesse sentido, orienta o TCU: “Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.”

Diante do exposto, conhecemos do recurso e somos pelo seu desprovimento, permanecendo a decisão pela classificação da proposta de preço apresentada pela empresa MADSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, por rechaçar o excesso de formalismo exigido no recurso.

Que dê prosseguimento os demais atos da licitação, ultimando-a.

Para fins legais, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Intimem-se os interessados.

Conceição do Rio Verde, 14 de outubro de 2019.

José Carlos Guimarães
Presidente da CPL

Amauri dos Santos Inácio
Membro

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ana Luiza Felizardo
Membro

Jossana Furtado Reis Pereira
Membro

Antônio Carlos Pereira da Luz
Membro

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 00108/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 00005/2019

Assunto: Apreciação fina de recurso Administrativo

Recorrente: CONSTRUTORA VALE DO SOL EIRELI

Recorrida: Madson Industria e Comercio de Materiais de Construção Ltda-ME

Data: 14/10/2019

Vistos, etc

A empresa recorrente, interpõe recurso contra a empresa recorrida, sob a alegação da divergência existente no BDI e a falta de rubricas nas folhas da proposta de preço, no curso da Tomada de Preços nº 00005/2019, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do instrumento convocatório.

A assessoria e Procuradoria Jurídica examinou a questão depois de ter ouvido o setor de Engenharia.

Comungo com o parecer da Assessoria e Procuradoria Jurídica do Município no sentido de que deve ser observar as regras estabelecidas no edital, sob pena de trazer a insegurança jurídica.

Como bem posiciona o artigo do Prof. Rogério Wanderley Guasti, in verbis:

“Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas” (A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NO EXCESSO DE

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

FORMALISMO LICITATÓRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - Rogério Wanderley Guasti, Advogado do Siqueira Castro – Advogados, Mestre em Direito e Economia pela UGF/Rio, MBA em Direito Tributário pela FGV/Rio, Professor da Faculdade Nacional.)

E continua no mesmo artigo:

“O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.”

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação da proposta de preço e falta de rubrica nas folhas da proposta, não alterará o valor, haja vista que o preço é o mais vantajoso.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da razoabilidade e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO SOL EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Intime-se e Publique-se.

Conceição do Rio Verde, 14 de outubro de 2019.

Pedro Paulo
Prefeito municipal

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br